



INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO II

1.º ANO – DIA

TURMA A

Coordenação e regência: Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa

Colaboração: Professor Doutor José Lamego; Professor Doutor Francisco Aguilar;

Professor Doutor Hugo Ramos Alves; Dr. Miguel Brito Bastos

Tópicos de correcção

Exame final da época de recurso

Ano lectivo de 2016/2017

18 de Julho de 2017

I

1. Trata-se de uma questão de sucessão de leis no tempo entre a anterior redacção e a nova redacção do artigo 875.º do Código Civil. De acordo com a interpretação que decorre da letra do artigo 12.º/2/1.ª parte do Código Civil, a lei que regula as condições de validade formal de um contrato é a lei do momento da sua celebração, o que determina a solução da sobrevivência da lei antiga. Nesses termos, o contrato de compra e venda entre Afrânio e Barnabé é inválido, designadamente, nulo por falta de forma legal (artigo 220.º do Código Civil) por não ter respeitado a forma especial que a anterior redacção daquele artigo do Código Civil – vigente à data da celebração do contrato em análise – exigia. A questão que, adicionalmente, no entanto, confrontava os senhores Alunos, implicava, no entanto, ainda a consideração acrescida de uma diferente resposta, em face da retroactividade *in mitius* da redacção do artigo 875.º do Código Civil, operada pela Lei n.º 1001/2016, de 1 de Abril, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2017, porquanto, cumulativamente, à uma, esta diminui a exigência de forma daquele tipo de contrato em termos que, celebrado hoje, o dito contrato seria válido e, à duas, se verifica que as partes se comportaram quanto à compra e venda como se de um contrato válido se tivesse tratado, naturalmente, realizando as suas contraprestações, termos em que a se poderia invocar um princípio geral de *favor negotii* em nome da convalidação deste negócio.
2. Trata-se de uma questão de interpretação da lei e de integração de lacunas. A lei – artigo 877.º/1 do Código Civil – pretende proteger os descendentes que sejam herdeiros legitimários na sucessão por morte. Ora, no caso concreto, temos não esses herdeiros, mas os únicos herdeiros – herdeiros legítimos – de Edite. Poderia cogitar-se a possibilidade de se verificar aqui aquilo que tradicionalmente se designa por lacuna (aparente). Nesses termos, a questão que aqui se colocaria seria a de saber se se verificaria a comunhão de qualidades entre o caso omissis (o dos sobrinhos/herdeiros legítimos) e o caso legal (o dos netos e bisnetos, na redacção da referida Lei n.º 1001/2016). Atendendo a que os sobrinhos não são herdeiros legitimários, e que, portanto, as suas expectativas de sucessão não são protegidas pelo Direito Civil (*in casu*, das sucessões), muito dificilmente se poderia encontrar a analogia entre os dois casos exigida pelo n.º 2 do artigo 10.º do Código Civil. Termos em que, Edite poderia vender o seu imóvel sito no Porto a Evaristo, porquanto, à luz da lei portuguesa isso não é considerado como uma (indirecta) deserdação.

Em rigor, e como se vê, e apesar deste caminho um pouco tortuoso, mas que se julgou necessário em face dos conhecimentos jurídicos dos Senhores Alunos no primeiro ano do curso, poder-se-ia, mais simples e correctamente dizer que não chegou sequer a haver lacuna, porquanto a verificada ausência de previsão deste tipo de situações não é necessária em face da norma principiológica da liberdade geral de disposição do património.

3. Na vigência desta lei (uma vez mais, a mencionada Lei n.º 1001/2016), **Fídias** não pode validamente vender a um dos seus filhos o seu apartamento sem o com sentimento do outro. É que, se é certo que a redacção desta lei refere não filhos e netos mas netos e bisnetos, importa ter presente que seu propósito continua, aparentemente, a ser o da protecção dos descendentes legitimários (v., *supra*, a resposta à questão 2) e que a proibição do deserdar de um familiar na linha recta mais distante e longínquo (neto, bisneto) – com a evolução das sociedades humanas progressivamente menos frequente – implica a proibição do deserdar de um legitimário nessa mesma linha recta mais próximo (filho).
4. Trata-se de uma situação de sucessão de leis no tempo (a anterior e a nova redacção do artigo 877.º/2 do Código Civil), mais especificamente de Direito transitório formal e consequentemente de Direito de conflitos intertemporal. Uma vez que nos deparamos com a alteração de um prazo em curso, esse Direito transitório formal não é, porém, o geral (v. paradigmaticamente o artigo 12.º do Código Civil), mas o especial, relativo, precisamente, à alteração de prazos em curso (artigo 297.º do Código Civil).
 Mais especificamente, estando em causa um encurtamento do prazo para anular um contrato – *in casu*, de um ano a partir do conhecimento da invalidade para nove meses a partir desse mesmo momento (respectivamente, lei antiga e lei nova) –, cumpre realizar a comparação exigida pelo n.º 1 do artigo 297.º do Código Civil. Este preceito estipula a aplicação da lei que determine, à data da entrada em vigor da lei nova, o menor período de tempo para a conclusão do prazo. No caso em apreciação, e tendo em consideração que, na contagem do prazo, não se inclui o dia em que ocorre o evento a partir do qual o prazo começa a correr [artigo 279.º/b) do Código Civil], verificamos que Genoveva e/ou Georgina teriam, em face da lei antiga, até às 24h00 do dia 1 de Setembro de 2017 para pedir a anulação do contrato, uma vez que tomaram conhecimento da invalidade (termo *a quo* relevante para a lei antiga) em 1 de Setembro de 2016 e, em face da lei nova, até às 24h00 do dia 1 de Outubro de 2017 – *rectius*, até às 24h00 de dia 2 de Outubro de 2017, por transferência do último dia do prazo determinada pela circunstância de dia 1 de Outubro de 2017 ser um domingo [artigo 279.º/e) do Código Civil] – para pedir a anulação do contrato, uma vez que nesse dia se perfazem nove meses desde a data de entrada em vigor da lei nova (termo *a quo* relevante para a lei nova).
 Termos em que, sendo mais curto o prazo, à data da entrada em vigor o prazo que falta cumprir da lei antiga (8 meses contra nove meses e um dia, da lei antiga nos termos expostos), a lei antiga será a lei aplicável, a saber, o artigo 877.º/2 do Código Civil na redacção da lei antiga, tendo, por conseguinte, as outras netas de Guiomar, à data da entrada em vigor da nova lei, os oito meses que faltavam cumprir do prazo em curso à luz da lei antiga para pedir a anulação do contrato, terminando, portanto, esse prazo, em concreto mais curto, às 24h00 do dia 1 de Setembro de 2017.

II

O segundo grupo de questões convocou os Senhores Alunos à formulação de respostas reveladoras de uma completa compreensão das matérias em causa, assim demonstrando um verdadeiro domínio sobre as mesmas. Com

efeito, visando a licenciatura em Direito formar juristas – e não meros repetidores de fórmulas que se não dominam –, são de rejeitar, liminarmente, respostas assentes no vazio debitar de definições decoradas.

Com efeito, note-se como, em nenhuma das questões, se solicita qualquer definição. Pelo contrário, aquilo que se pretende é a identificação do(s) elemento(s) nuclear(es) em que a relação das diferentes matérias e questões e a destriça de conceitos assente, o que implicará um discurso correctamente articulado na demonstração de uns efectivos conhecimento e compreensão do(s) ponto(s) nevrálgico(s) da significação, da diferenciação e do relacionamento das figuras e respectivas matérias.

Finalmente, note-se que, tal como para todas as perguntas colocadas no exame, se encontra resposta para as questões deste segundo grupo no ensino e no manual do Professor coordenador e regente do curso, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, Introdução ao Direito, Coimbra [Almedina], 2012 [com reimpressões], a saber, e mais especificamente, nos §§ 13 e 21 (questão 1), no § 15 (questão 2), no § 19 (questão 3), no § 13 (questão 4), no § 24 (questão 5) e no § 25 (questão 6).